

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARNAMIRIM/RN

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

Recebido em 01/03/2023

André Diogo de Oliveira Silva
Presidente da CPL - SEARM
Mat. 57398

START CONSULTORIA TÉCNICA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interpostos pelas empresas **NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social (entidade sem fins lucrativos, OSCIP) e CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda**, em face da decisão de julgamento na licitação em tela.

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

A empresa **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, sagrou-se habilitada na Concorrência 001/2022, município de Parnamirim, estado do Rio Grande do Norte.

Insatisfeita com a decisão da Administração, as licitantes **NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social (entidade sem fins lucrativos, OSCIP) e CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda** interpuseram recursos administrativo afirmando que a empresa recorrida não atendeu todo o edital, bem como, inabilitadas, apresentaram argumentos na tentativa de demonstrar a Comissão, que proferiu uma decisão correta no julgamento de habilitação, que atendeu toda a norma.

A Oscip NDS, afirma formalidades quando não trouxe aos autos comprovação de vínculo com o profissional, mas apenas a Certidão de Registro de Quitação da empresa onde consta aquele como responsável técnico e que isso é suficiente para atender. Afirma, por conseguinte, que a empresa START deve ser inabilitada por não ter atendido o edital quando não juntou documento de comprovação de sua sócia com a devida autenticação. Ao final, requer sua habilitação, bem como a retirada do certame da requerente.

Por outro lado, a empresa CERTARE, apresenta argumentos simples, sem muita fundamentação, destacando os acervos que apresentou e que tem qualificação técnica para executar os serviços de regularização fundiária. Ao final, requer sua habilitação.

Ambos colacionam princípios da vinculação ao edital, moralidade e igualdade no afã de argumentar à Comissão acerca dos arrazoados na interposição das peças de recurso administrativo.

Assim, passamos as contradições apresentadas pelas empresas recorrentes, que foram inabilitadas de forma correta, e, de forma leviana, tentam alterar a decisão pretérita para retornar ao certame.



Av. Amintas Barros,
2108 - Lagoa Nova
CEP: 59062-250 - Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

II- DAS CONTRARRAZÕES:

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), dispostos em seu art. 3º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

É de fácil percepção que as empresas não atenderam o edital e devem permanecer inabilitadas no certame. Merecedora de aplausos a atitude da Comissão que retira do certame as licitantes que não atendem o edital e, ainda assim, recorrem na expectativa de retornar.

Mera tentativa de ludibriar a Comissão com argumentos esparsos que não retratam a realidade. Não atenderam o edital e querem voltar. Vejamos abaixo:

NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social

Em princípio, acerca da Organização acima, é mister destacar que a Comissão não atentou para esse fato, descumprimento legal, que deve ser enaltecido e a NDS, também, deve ser inabilitada por esse motivo.

A lei 9.790/03 que rege as OSCIP's em seu artigo 3º que a qualificação somente poderá ser outorgada às pessoas jurídicas de direito privado que observem pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;*
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*

- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;**
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Acrescente-se que as OSCIP's foram criadas para desenvolverem atividades de fomento social em colaboração com o Poder Público mediante Termos de Parceria, conforme artigo 9º da Lei 9.790/99 regulamentado pelo decreto 3.100/03.

Revela-se claro que as OSCIP's estarão aptas a celebrar Termos de Parceria com o Poder Público mediante consulta do Poder Público ao Conselho de Políticas Públicas.

É bom notar que o termo de parceria não exige certame previsto pela lei 8.666/1993, ou seja, não é regida pela lei de licitações. Em outras palavras a relação entre o Poder Público e as OSCIP's não se amolda a um contrato comercial, mas constitui-se em uma colaboração mútua com um objetivo comum, qual seja executar projeto de relevante valor social, ou seja, ficará ao critério discricionário da Administração, baseado na conveniência e oportunidade, a celebração de Termos de Parceria com as OSCIP'S.

Nesse sentido é a visão da doutrina acerca da não possibilidade de participação de entidades do terceiro setor em contratos comerciais com a Administração Pública, mas da realização de parcerias, senão vejamos:

Essas entidades são consideradas paraestatais, integrantes de um 'Terceiro Setor'. Não integram a Administração direta ou indireta. Conforme ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, 'são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter parcerias' – para usar uma expressão em voga – com o



start

*finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade.
(Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 21ª ed., 2006, p.214).*

Destaco, ainda, o teor do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, o qual trata da contratação de instituição sem fins lucrativos:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.

Em observância ao princípio constitucional da isonomia, a norma citada veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

O próprio dispositivo esclarece a razão determinante para a imposição dessa vedação, qual seja, o fato de que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição essa que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas. Na medida em que as instituições sem fins lucrativos, por força de previsão legal, são submetidas a custos operacionais inferiores àqueles impostos aos empresários, as sociedades empresárias ou aos consórcios de empresas, entendeu o Ministério do Planejamento, responsável pela edição da Instrução Normativa nº 5/17, que tal condição promoveria violação à isonomia.

Deste modo torna-se incongruente a noção de OSCIP's com o instituto da contratação, pois caso seja admitida esta modalidade de vínculo com o Poder Público estará sendo desnaturada a figura jurídica de Instituição Sem Fins Lucrativos. Além disso, tolerar tal tipo de relação com o Poder Público estará se ferindo o princípio da Legalidade e Isonomia, previsto no artigo 37 caput da CF, bem como no artigo 3º da lei 8.666/1993 respectivamente.

Assim, deve ser inabilitada a NDS meramente por ser OSCIP e, nos termos das normas acima, encontra-se ferindo o princípio da isonomia, pela sua própria natureza, e desequilibrando toda a competição.



Da mesma forma, senhores analistas, por estar atuando como fundação, entidade sem fins lucrativos, deve ser inabilitada a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC.

Seguimos.

A NDS, igualmente, não comprova vínculo com o responsável técnico Thiago dos Santos Nazário, arquiteto. A empresa apenas junta sua certidão onde afirma, meramente, que o respectivo profissional é seu responsável técnico.

Vejamos que a afirmação da empresa não merece prosperar, uma vez que o edital aduz a forma de se comprovar o vínculo com o profissional, desde sua publicação, respeitado o intervalo mínimo legal, e a NDS, mesmo assim, não comprova e apresenta argumentos equivocados, de modo a conturbar o certame.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada exigia-se dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entende-se que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Considera-se, nos termos do item 7.2.8, “e” que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha



Av. Amintas Barros,
2108 - Lagoa Nova
CEP: 59062-250 - Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

518

os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Assim, louvável a atitude da Comissão que faculta as empresas licitantes comprovarem o vínculo do profissional responsável técnico de outra maneira que não venha a onerar, nem tampouco restringir o certame.

Então, é de se considerar que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

A NDS não comprovou, mediante as alternativas constantes no edital, bem como da lei, a comprovação com o responsável técnico e deve permanecer inabilitada por esse motivo, desatendeu o item 7.2.8, "e" da norma editalícia.

Por fim, a afirmação que a empresa Start não atendeu o edital, quando não trouxe cópia autenticada do documento de sua sócia Keila Brandão Cavalcanti, cai por terra quando da entrada em vigor da chamada lei da desburocratização. A Lei 13.726/2018, sancionada, dispõe sobre o fim da obrigação de reconhecimento de firma e dispensa da autenticação de cópias. Ou seja, cópia autenticada ou reconhecimento de firma.



Senhores julgadores, sem mais delongas e de forma objetiva como deve se proceder numa licitação, a empresa acima não atendeu a qualificação técnica e foi considerada inabilitada de forma correta.

Nenhum dos atestados apresentados não apontam execução de serviços de regularização fundiária e houve o flagrante descumprimento do item 7.2.8, "c" do edital.

Trata-se de argumentos levianos, apresentados pela empresa recorrente, no intuito de ludibriar essa Douta Comissão quando aponta hipóteses que não convergem com a realidade fática e que são facilmente rechaçadas pelos próprios documentos constantes do processo administrativo.

Correta a atitude da Comissão que se encontra pautada nos princípios que regem o procedimento licitatório, mais do que nunca o da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o insigne professor Matheus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

A empresa recorrente apresenta "argumento" com hipóteses no intuito de tornar o procedimento ilegítimo com sua classificação. Cremos que tal conduta partiu de critérios que fogem daquilo que se aplica ao tema, a norma.

Ademais, senhores julgadores, a empresa recorrida atendeu todo o exigido em sede de habilitação, seja regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira, bem como a toda a qualificação técnica.

A própria administração chancelou o esposado na presente peça quando considerou as licitantes NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social (entidade sem fins lucrativos, OSCIP) e CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda INABILITADAS, de forma correta, bem como habilitou a empresa Start Consultoria Técnica Ltda.

E em conclusão, a peça de contrarrazões tem por objeto rechaçar as alegações infundadas das empresas recorrentes e demonstrar que foi, de forma legal, habilitada no certame quando apresentou proposta exequível, bem como documentos de habilitação, cumprindo o edital. Entretanto,



start

7/8

4

que se acresça como motivo de inabilitação da NDS o fato dela ser OSCIP e desequilibrar o certame, diante do princípio da isonomia.

Ainda, enaltecer a decisão da Administração que classificou e habilitou a empresa recorrida, vez que atendeu todos os itens constantes no edital. A instrução do processo administrativo corrobora com as alegações aqui presentes.

IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes. Requer, ainda:

- que seja considerada inabilitada a NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social por não atender o item 7.2.8, “e”, bem como por ferir os princípios da isonomia e competitividade por ser constituída sob a forma de OSCIP. (Art. 12, IN 5/2017)

- que seja inabilitada a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, outrossim, por ser uma entidade sem fins lucrativos, Fundação, e desequilibrar todo o procedimento licitatório. (Art. 12, IN 5/2017)

- que seja considerada inabilitada a empresa Certare Engenharia e Consultoria Ltda por não atender o item 7.2.8, “c”.

- por fim, a manutenção da decisão com a habilitação da empresa Start Consultoria Técnica Ltda, uma vez que atendeu todos os itens do edital.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Natal-RN, 28 de fevereiro de 2023.


Keila Brandão Cavalcanti
Diretora



Av. Amintas Barros,
2108 - Lagoa Nova
CEP: 59062-250 - Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

8/8

4